



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 058/2024
Projeto de Lei Executivo nº 006/2024
Mensagem nº 016/2024

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a instituição da comissão temporária para entrega de carnês de IPTU-CTEC/IPTU e dá outras providências.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a criação da Comissão Temporária para entrega de carnês de IPTU (CTP/IPTU) é para realizar o planejamento, a organização e a entrega dos carnês do IPTU, indispensável que ocorra todo ano em todo o território do Município de Cariacica.

E finaliza argumentando que a criação da CTE/IPTU é uma medida que contribui para a melhoria da eficiência e da qualidade do serviço público prestado à população de Cariacica, apresentando índices consideravelmente melhores e menos custosos ao Município que outros meios de entrega, considerando levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 058/2024

Projeto de Lei Executivo nº 006/2024

Mensagem nº 016/2024

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Acerca do atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, entendemos não ser necessário, visto que não haverá ônus para o Município.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Red. BR 262 Km 255,5 M. Grupo Grande Cariacica/ES - CEP 20140-052
conforme MP nº 2.203-1/2001, assinado digitalmente
Tel.: (27) 3226-8255 - www.camara.cariacica.es.gov.br
Brasil.